



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Londrina-Centro

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS

Procurador: Waldemir Padeigis

Benefício: Aposentadoria Por Tempo De Contribuição

Relatora: Moisés Oliveira Moreira

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado Salvador Barra em 05/01/2018 (Evento 77).

Tal pedido se relaciona à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – 2ª CAJ/CRPS que, por do meio do Acórdão nº 5276/2016 (Evento 53), deu parcial provimento ao recurso especial do INSS, assinalando que, nos termos do art. 20 da Portaria MPS nº 170/2007, para fins de comprovação do tempo de serviço em atividade rural e concessão de benefício a segurado em exercício de atividade urbana, somente terá validade o início de prova material da pessoa referida no documento, vedada sua utilização por outras pessoas. Desse modo, concluiu assistir razão ao INSS “não sendo possível o cômputo do período integral de 17/06/1977 a 31/10/1991, visto que tal período não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rurícola, tendo sido apresentada documentação em nome do pai do requerente.”

O benefício em discussão, a aposentadoria por tempo de contribuição [REDACTED], foi requerido em 01/04/2015 e indeferido por falta de tempo de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

contribuição, por ter sido apurado até a Data da Entrada do Requerimento (DER) tempo de contribuição inferior ao mínimo exigido pela legislação (35 anos).

Diante do indeferimento, o interessado interpôs recurso ordinário, aduzindo, dentre outros pontos, que o INSS deveria ter autorizado o processamento da justificação administrativa para fins de comprovação da atividade rural, nos termos do art. 142 do Decreto 3.048/99, vez que foram apresentados todos os inícios de provas necessários.

A 16ª Junta de Recursos – JR, em sessão realizada no dia 04/09/2015, decidiu converter os autos em diligência para que fosse processada justificação administrativa a fim de comprovar o período rural de 17/06/1977 a 19/11/1993; também solicitou a anexação de documentos em nome do pai do interessado para fins de esclarecimento da divergência entre os nomes constantes do processo: Domingos Barra e Domingos Bara.

Após cumprimento das diligências, a 16ª JR deu provimento ao recurso, por meio do Acórdão 2239/2017, consignando que “diante das providências adotadas e os depoimentos das testemunhas, concluímos que ficou devidamente comprovado o exercício da atividade rural do interessado, portanto homologamos a justificação administrativa eficaz para a comprovação do exercício da atividade rural na condição de segurado especial no período de 17/06/1977 a 31/10/1991, na forma do disposto no 148 do Decreto nº. 3.048/99.”

Além disso, a 16ª JR indicou que “a fim de ser esclarecido a existência de divergência existente no nome do pai do interessado no registro do imóvel rural, isto é, [REDACTED] e [REDACTED], foi apresentado a certidão de casamento do senhor [REDACTED] onde consta a data de nascimento em 24/02/1928 e declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2014, referente ao imóvel rural em nome de Domingos Barra, sendo que pela identificação constata-se que é a mesma pessoa (evento 26 DCOCRUR2).”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante dessa decisão, o INSS interpôs recurso especial aduzindo, em síntese, que o período reconhecido como de atividade rural pela J.A está em desacordo com a legislação previdenciária, pois se baseou em documentos extemporâneos ao fato alegado, que não levam à convicção do que se pretende comprovar, nem evidenciam a atividade rural do segurado. Além disso, registra que, se mantida a decisão da JR, terá ocorrido o reconhecimento de atividade rural baseado em prova exclusivamente testemunhal.

O segurado apresentou contrarrazões destacando, dentre outros pontos, que a legislação exige início de prova material para comprovação da atividade rural por meio de J.A, não exigindo documento para cada ano que se pretende comprovar. Aduz que os pontos de dúvida foram esclarecidos no processo, cabendo a manutenção do Acórdão da 16ª Junta de Recursos.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 5276/2016, proferido em sessão realizada no dia 17/10/2016, deu parcial provimento ao recurso especial do INSS, afirmando, dentre outros, que o segurado, com base no art. 20 da Portaria MPS 170/2007, não pode se utilizar de elementos materiais em nome de outra pessoa, de modo que somente considerou como rurais os anos de 1983, 1990 e 1993, pois os elementos apresentados para esses anos constam de registros civis públicos, previstos na Portaria MPS 170/2007.

Diante dessa decisão, o segurado, em 25/11/2016, interpôs revisão, alegando, em resumo, que a decisão da 2ª CAJ infringiu a Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU. Aduziu que a 2ª CAJ, ao reconhecer somente parte do período de atividade rural, contrariou o art. 20 da Portaria 170/2007, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefício a segurado em exercício de atividade urbana, será feita mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao fato alegado,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

conforme §6º do art. 62 do RPS. Destacou, ainda, o Parecer/CJ nº 3.136, de 23/09/2003, que considera desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo ao período de atividade rural equivalente ao número de meses idêntico à carência do benefício, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período.

O INSS apresentou contrarrazões alegando que o Parecer CJ/MPS 3136, de 23/09/2003, citado como um dos fundamentos do pedido de revisão, apenas se aplica à aposentadoria por idade do trabalhador rural e não à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que “no caso em tela não há a mínima possibilidade de aceitação de documentação em nome de terceiros, além da proibição da aceitação de prova exclusivamente testemunhal, conforme pormenorizado no Recurso Especial interposto pelo INSS apenso ao Evento 36 e julgado com parcimônia pela 2ª CAJ. ”

O pedido de revisão foi rejeitado pela 2ª CAJ, conforme decisão emitida em 23/03/2017, sob justificativa de que “não restaram demonstrados os requisitos necessários para o processamento da Revisão de acórdão, prevista no art. 59 do Regimento aprovado pela Portaria/MDSA nº 116/207”.

Em 21/07/2017, o INSS interpôs embargos de declaração afirmando o reconhecimento de período rural posterior a 11/1991 deve ser indenizado, com fulcro no art. 39, II c/c 55, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 189, II da IN 77/2015, havendo omissão no Acórdão prolatado peça 2ª CaJ.

Em 01/11/2017, a 2ª CAJ não acatou os embargos de declaração, sob a justificativa de que o INSS “em seu recurso especial somente tratou da efetiva comprovação do exercício da atividade rural pelo interessado e a existência de início de prova material, fatos que foram amplamente debatidos no voto do relator inicial, sendo que a indenização ou não do período rural ora nenhuma foi tratada pela Autarquia,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

sendo que tratar da matéria em sede de incidente processual caracterizaria o não atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.”

Em 23/11/2017, o INSS interpôs revisão alegando que o Acórdão proferido pela 2ª CAJ violou a legislação previdenciária visto que “o período rural posterior a 11/1991 deve ser indenizado, com fulcro no art. 39, II c/c 55, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91”. Além disso, consigna que o assunto é tão pacificado que o STF julgou em 26/11/2013 o Recurso Extraordinário com Agravo 783.328/RS (em anexo), ratificando a necessidade de indenização de períodos rurais a partir de 11/1991.

Em sede de contrarrazões, em 05/01/2018, o segurado, dentre outros, manifestou interesse em indenizar o período rural posterior a 11/91, após esgotamento de todas as medidas cabíveis na esfera administrativa e judicial.

Também em 05/01/2018, Evento 77, o segurado apresentou pedido de uniformização de jurisprudência do CRPS indicando que o Acórdão 5276/2016, proferido pela 2ª CAJ em 17/10/2016 está em contradição com o Acórdão 322/2015 – NB [REDACTED] da 1ª Composição Adjunta da 4ª CAJ; Acórdão 8506/2017 – NB [REDACTED] da 1ª CAJ; e Acórdão 01/2010 – NB [REDACTED] do Conselho Pleno. Afirma que esses Acórdãos indicados como paradigmas admitem a utilização de documentos em nome de outras pessoas do grupo familiar para fins de comprovação da atividade rural dos segurados.

A 2ª CAJ, em 26/11/2018, emitiu despacho indeferindo a revisão do acórdão, “tendo em vista a ausência de requisitos necessários para seu processamento, nos moldes do art. 59 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria/MDSA nº 116, de 20.03.2017.”

[REDACTED]

JA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em 05/02/2019, Evento 90, o segurado [REDACTED] apresentou requerimento para que fosse dado prosseguimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência por ele interposto em 05/01/2018.

Em 19/02/2019, o INSS apresentou contrarrazões ao Pedido de Uniformização, assinalando que “independentemente do resultado do pedido de uniformização de jurisprudência, não há como ter alteração do 5276/2016, haja vista que já foram debatidas e superadas todas as questões deste feito. ”

Em 30/07/2019, a 2ª CAJ emitiu despacho afirmando que “Em sede de cognição sumária, verificamos a presença de divergência em matéria de direito, requisito necessário para admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que a discussão não está relacionada ao reexame da prova apresentada, mas à valoração dos critérios jurídicos concernentes à possibilidade de utilização da prova em nome de terceiro - no caso, em nome do pai -, pressupondo que houve afronta às normas referentes ao direito probatório, ou seja, o que se deve provar e como se pode provar”. Assim, encaminhou o feito ao Presidente do CRPS, com trânsito pela Divisão de Assuntos Jurídicos/DAJ.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, corroborando a existência de divergência entre os Acórdãos paradigmas citados, submeteu os autos à Presidência do CRPS, com sugestão de prosseguimento do pedido de uniformização.

De ordem do Presidência do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

É o relatório.

[REDACTED]
[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEMPESTIVO. INCIDENTE PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade do presente pedido, importa a transcrição dos arts. 3 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3. Compete ao Conselho Pleno:

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução

(...)

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado é intempestivo, visto que somente foi interposto em 05/01/2018, Evento 77. O Acórdão 5276/2016, objeto da discussão, foi proferido em sessão realizada no dia 17/10/2016.

Desta feita não cabe a análise do mérito do pedido feito pelo segurado

Esclarece-se, por oportuno, que os incidentes de competência do Conselho Pleno não comportam a proposição de relevação da intempestividade prevista no inciso II do artigo 16 do Regimento Interno do CRPS.

[Assinatura]

[Redação]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desta feita, não conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência por intempestividade, nos termos do art. 63, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO.**

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 100/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tasila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente